

ABRIL/2025 - 1º DECÊNIO - Nº 2044 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

RETENÇÃO DE TRIBUTOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS - FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - PAGAMENTOS DE ALUGUEL - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 2.257/2025) ----- PÁG. 181

IR - PESSOA FÍSICA - PLANOS DE BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO - TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.261/2025) ----- PÁG. 182

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ANUIDADES, TAXAS E MULTAS DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE - EXERCÍCIOS 2024 E 2025 - REVOGAÇÃO. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.760/2025) ----- PÁG. 183

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECITA FEDERAL DO BRASIL

- SIMPLES NACIONAL - EMPRESAS NÃO OPTANTE - COMPOSIÇÃO DA RECEITA BRUTA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 46/2025) ----- PÁG. 184

- LUCROS DAS EMPRESAS - PAGAMENTOS FEITOS POR SOCIEDADE BRASILEIRA A OUTRA SOCIEDADE RESIDENTE NO REINO UNIDO - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-JAPÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEFICÁCIA PARCIAL - QUESTIONAMENTO EM TESE - REFERÊNCIA À FATO GENÉRICO - QUALIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONTROLADORA JAPONESA À CONTROLADA BRASILEIRA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 40/2025) ----- PÁG. 186

- IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - GANHO PROVENIENTE DE COMPRA VANTAJOSA - DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME DE LUCRO REAL - MUDANÇA DO REGIME - VALORES CUJA TRIBUTAÇÃO TENHA SIDO DIFERIDA NO LUCRO REAL - ADIÇÃO AO LUCRO PRESUMIDO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 41/2025) ----- PÁG. 187

- IR - PESSOA FÍSICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO EM ATRASO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 50/2025) ----- PÁG. 189

- IR - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS POSTERIORMENTE CONSIDERADOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS - RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 52/2025) ----- PÁG. 191

- IR - PESSOA FÍSICA - MEI - PLANO DE SAÚDE - TERCEIRO - DEDUÇÃO - ÔNUS FINANCEIRO SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 53, DE 25 DE MARÇO DE 2025. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 53/2025) ----- PÁG. 192

- LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE - PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR - ROYALTIES. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 54/2025) ----- PÁG. 194

- IR - PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - RECUPERAÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 49/2025) ----- PÁG. 196

- LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS HOSPITALARES - SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E REPROCESSAMENTO DE PRODUTOS MÉDICOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 58/2025) ----- PÁG. 198

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

RETENÇÃO DE TRIBUTOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS - FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - PAGAMENTOS DE ALUGUEL - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 2.257, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.257/202, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, que dispôs sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços por órgãos da administração pública (federal, estadual e municipal), autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades mencionadas, para incluir que, no caso de o proprietário do imóvel ser um Fundo de Investimento Imobiliário, aplica-se a retenção do IR e das contribuições sobre o total a ser pago nos pagamentos de aluguel de imóvel, somente quando o fundo tiver, como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% de suas quotas, situação na qual ficará sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas.

PARECER DO ATO LEGISLATVO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.257, DE 18 DE MARÇO DE 2025

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.257, de 18 de março de 2025, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012. A nova norma estabelece diretrizes sobre a retenção do imposto sobre a renda incidente no pagamento de aluguel de imóveis cujo proprietário seja Fundo de Investimento Imobiliário (FII), nos termos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993.

Principais Disposições

1. Alteração na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012

A norma incluiu o § 3º ao art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, disciplinando a tributação aplicável a rendimentos de aluguéis recebidos por FIIs. O dispositivo prevê que a retenção do imposto de renda ocorrerá apenas quando o fundo possuir, como incorporador, construtor ou sócio, quotista que detenha, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) de suas quotas. Nesta situação, o fundo será tributado na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Trecho *in verbis* da norma alterada:

"Art. 34.....

.....

§ 3º No caso de o proprietário do imóvel ser Fundo de Investimento Imobiliário instituído nos termos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, aplica-se o disposto neste artigo somente quando o fundo tiver, como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) de suas quotas, hipótese em que ficará sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999." (NR)

2. Vigência

Conforme o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.257/2025, a norma entrou em vigor na data de sua publicação no **Diário Oficial da União**, em **24 de março de 2025** (Seção 1, pág. 39).

Impacto da Alteração

- A modificação introduzida tem como objetivo restringir a tributação do imposto sobre a renda aos FIIs que possuam controle significativo por um quotista ou grupo de quotistas ligados.

- Para os fundos que não atendem a esse critério, mantém-se o regime fiscal diferenciado previsto na Lei nº 8.668/1993.
- Empresas e gestores de tributos devem atentar-se à nova regra para fins de apuração e recolhimento correto do imposto sobre a renda incidente sobre alugueis pagos a Flls.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, para dispor sobre a retenção do imposto sobre a renda no pagamento de aluguel de imóvel cujo proprietário seja Fundo de Investimento Imobiliário instituído nos termos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, na hipótese que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34.

.....

§ 3º No caso de o proprietário do imóvel ser Fundo de Investimento Imobiliário instituído nos termos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, aplica-se o disposto neste artigo somente quando o fundo tiver, como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) de suas quotas, hipótese em que ficará sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU,24.03.2025)

BOIR7326---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - PLANOS DE BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO - TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.261, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.261/2025, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.209/2024, que, por sua vez, havia alterado a Instrução Normativa SRF nº 588/2005, referente à tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, FAPI (Fundo de Aposentadoria Programada Individual) e seguros de vida com cláusula de cobertura.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto e Justificativa

A alteração surge em resposta às disposições da Lei nº 14.803/2024, e aos § 6º e § 8º do art. 1º da Lei nº 11.053/2004. Essa nova normativa visa regular a tributação e as opções de resgates relacionadas aos planos de benefícios previdenciários e seguros de vida, dando especial atenção ao contexto atual das opções para resgates ocorrendo dentro de um período específico, entre 11 de janeiro de 2024 e 19 de maio de 2025.

2. Alterações na Instrução Normativa RFB nº 2.209

O principal dispositivo modificado pela Instrução Normativa RFB nº 2.261 refere-se ao art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.209, que agora estabelece uma exceção para o prazo de exercício das opções previstas nos artigos 11-A e 13 da Instrução Normativa SRF nº 588. A redação atualizada passa a permitir que as opções possam ser exercidas até o dia 19 de maio de 2025, quando, anteriormente, o prazo para o exercício dessas opções seria mais restrito. Assim, o prazo foi ampliado para acomodar as circunstâncias atuais de resgates e benefícios.

3. Vigência

A nova Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, 31 de março de 2025, e reflete a intenção do legislador em ampliar a flexibilidade para os contribuintes que buscam efetuar os resgates ou obter benefícios no período determinado, em conformidade com as normas tributárias e previdenciárias vigentes.

4. Conclusão

A modificação introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 2.261/2025 visa proporcionar um maior prazo para o exercício das opções previstas na legislação tributária referente aos planos de benefícios e seguros de vida. Essa alteração pode ser de grande relevância para os contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas que operam com esses produtos, garantindo que as exigências legais sejam cumpridas de forma adequada, com prazos ajustados às necessidades dos contribuintes.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.209, de 6 de agosto de 2024, que alterou a Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6º e § 8º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, e na Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024, RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.209, de 6 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Na hipótese em que a obtenção do benefício ou a requisição do primeiro resgate ocorra entre 11 de janeiro de 2024 e 19 de maio de 2025, as opções de que tratam os arts. 11-A e 13 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, poderão ser exercidas, excepcionalmente, até o dia 19 de maio de 2025." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 31.03.2025)

BOIR7336---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ANUIDADES, TAXAS E MULTAS DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE - EXERCÍCIOS 2024 E 2025 - REVOGAÇÃO

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.760, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.760/2025, revoga disposições de resoluções anteriores, especificamente o § 1º do art. 5º da Resolução CFC nº 1.709/2023 e o § 1º do art. 6º da Resolução CFC nº 1.744/2024.

Essas resoluções anteriores tratavam dos valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para os exercícios de 2024 e 2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Objetivo da Revogação:

A revogação desses dispositivos tem como objetivo atualizar e ajustar os regulamentos relativos às anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), afetando as resoluções que estabeleciam esses valores para os exercícios de 2024 e 2025.

Considerações:

A revogação do § 1º dos artigos das resoluções anteriores implica uma mudança na regulamentação financeira dos profissionais da contabilidade, especificamente no que diz respeito à forma de cobrança e às taxas aplicáveis aos conselhos regionais. A nova resolução busca corrigir e aprimorar os aspectos relacionados a esses valores.

Implicações Práticas:

Os profissionais da contabilidade devem estar atentos a essa mudança para garantir que as anuidades e outras obrigações financeiras junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade sejam observadas conforme a nova regulamentação, a partir de 28 de março de 2025.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Revoga o § 1º do art. 5º da Resolução CFC nº 1.709, de 25 de outubro de 2023, que dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2024, e o § 1º do art. 6º da Resolução CFC nº 1.744, de 13 de novembro de 2024, que dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2025.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados o § 1º do art. 5º da Resolução CFC nº 1.709, de 25 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 13 de novembro de 2023, e o § 1º do art. 6º da Resolução CFC nº 1.744, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 28 de novembro de 2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 28 de março de 2025.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 27.03.2025)

BOIR7334---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SIMPLES NACIONAL - EMPRESAS NÃO OPTANTE - COMPOSIÇÃO DA RECEITA BRUTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 46, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 46/2025, dispõe sobre a tributação no Simples Nacional.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Solução de Consulta RFB/COSIT nº 46/2025, aborda a composição da receita bruta para empresas não optantes pelo Simples Nacional, conforme o limite global estabelecido no art. 3º, §4º, IV, da Lei Complementar nº 123/2006.?

Contexto e Aplicação:

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. O art. 3º define os critérios para enquadramento nesses portes, considerando, entre outros fatores, a receita bruta anual.?

Definição de Receita Bruta:

O §1º do art. 3º da referida lei estabelece que a receita bruta corresponde ao produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, ao preço dos serviços prestados e ao resultado nas operações em conta alheia. Especificamente, o dispositivo dispõe:?

*"§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se receita bruta a soma:
I - do produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria;
II - do preço dos serviços prestados; e
III - do resultado nas operações em conta alheia."*

Limite Global e Inclusão de Receitas de Empresas Vinculadas:

O §4º do mesmo artigo prevê que, para fins de enquadramento no Simples Nacional, devem ser consideradas as receitas brutas de empresas vinculadas. O inciso IV especifica:?

*"§ 4º Para efeito de determinação do limite de que trata este artigo, deverão ser consideradas as receitas brutas auferidas no mercado interno e externo, devendo ser observado o seguinte:
[...]
IV - no caso de empresas que estejam sob controle comum ou que sejam controladas por outra, serão consideradas as receitas brutas globais do conjunto das empresas."*

Orientação da Solução de Consulta COSIT nº 46/2025:

A Solução de Consulta esclarece que, para empresas não optantes pelo Simples Nacional, a receita bruta a ser considerada no limite global mencionado corresponde àquela calculada conforme o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. Essa definição é disciplinada pelos arts. 2º e 15 da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Importante destacar que são permitidas apenas as exclusões expressamente previstas na legislação do Simples Nacional.?

Dispositivos Legais Correlatos:

- **Lei Complementar nº 123, de 2006:**
 - Art. 3º, §1º e §4º, IV
- **Resolução CGSN nº 140, de 2018:**
 - Art. 2º, inciso II e §5º, incisos I a VII
 - Art. 15, §6º, incisos I e II

Conclusão:

A correta apuração da receita bruta, conforme delineado na Solução de Consulta COSIT nº 46/2025, é essencial para determinar o enquadramento ou não no Simples Nacional, especialmente quando há empresas sob controle comum. Recomenda-se que contadores, tributaristas e gestores tributários analisem detalhadamente as disposições mencionadas para assegurar a conformidade com a legislação vigente.?

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

A receita bruta da empresa não optante a ser considerada no limite global previsto no art. 3º, §4º, IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006, corresponde à receita bruta calculada na forma do art. 3º, §1º da Lei Complementar nº 123, de 2006, disciplinada pelos arts. 2º e 15 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, sendo permitidas apenas as exclusões expressamente previstas na legislação do Simples Nacional.

Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 166, de 25 de junho de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §1º e §4º, IV e Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, inciso II e §5º, incisos I a VII e 15, §6º, incisos I e II.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 24.03.2025)

BOIR7329---WIN/INTER

LUCROS DAS EMPRESAS - PAGAMENTOS FEITOS POR SOCIEDADE BRASILEIRA A OUTRA SOCIEDADE RESIDENTE NO REINO UNIDO - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-JAPÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEFICÁCIA PARCIAL - QUESTIONAMENTO EM TESE - REFERÊNCIA À FATO GENÉRICO - QUALIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONTROLADORA JAPONESA À CONTROLADA BRASILEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 40, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 40/2025, aborda questões relevantes sobre o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e procedimentos no Processo Administrativo Fiscal.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

Principais Dispositivos e Análise:

1. Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF):

A consulta esclarece que as normas da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre Brasil e Japão, não são aplicáveis a pagamentos classificados como "lucros das empresas" (Artigo 7 da Convenção Modelo da OCDE) efetuados por uma empresa brasileira a outra empresa do mesmo grupo residente no Reino Unido. Destaca-se que a convenção Brasil-Japão não incorpora o conceito de "beneficiário efetivo", o qual é restrito aos Artigos 10 (dividendos), 11 (juros) e 12 (royalties) da Convenção Modelo da OCDE.?

Dispositivos legais relevantes:

- Decreto nº 61.899, de 14 de dezembro de 1967, Arts. 5, 9, 10 e 11;?
- Decreto nº 81.194, de 9 de janeiro de 1978, Arts. 1, 2 e 3.?

2. Processo Administrativo Fiscal:

A solução também trata da ineficácia parcial de consultas que apresentam questionamentos genéricos ou em tese, sem especificar os dispositivos normativos pertinentes. Além disso, ressalta-se a ineficácia de consultas que não descrevem adequadamente os serviços prestados, como no caso da qualificação dos serviços fornecidos por uma controladora japonesa à sua controlada brasileira.?

Dispositivos legais relevantes:

- Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, Art. 27, incisos II e XI.?

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

LUCROS DAS EMPRESAS. PAGAMENTOS FEITOS POR SOCIEDADE BRASILEIRA A OUTRA SOCIEDADE RESIDENTE NO REINO UNIDO. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-JAPÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As normas da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre os governos do Brasil e do Japão não permitem a aplicação desse acordo no caso de pagamentos qualificados no Art. 7 da Convenção Modelo da OCDE (lucros das empresas) feitos por empresa brasileira a outra empresa do mesmo grupo residente no Reino Unido. A Convenção celebrada entre Brasil e Japão não prevê o conceito de "beneficiário efetivo". Ademais, a aplicação deste conceito é restrita aos Arts. 10 (dividendos), 11 (juros) e 12 (royalties) da Convenção Modelo da OCDE. Dispositivos legais: Decreto nº 61.899, de 14 de dezembro de 1967, Arts. 5, 9, 10 e 11; Decreto nº 81.194, de 9 de janeiro de 1978, Arts. 1, 2 e 3.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL. QUESTIONAMENTO EM TESE. REFERÊNCIA À FATO GENÉRICO.

É ineficaz a pergunta em tese, sobre fato genérico, e que não especifique os dispositivos normativos aos quais se refere.

INEFICÁCIA PARCIAL. QUALIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONTROLADORA JAPONESA À CONTROLADA BRASILEIRA.

Nos termos do art. 27, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, é ineficaz a consulta em relação à qualificação dos serviços prestados pela controladora japonesa. Tais serviços não foram adequadamente descritos pela consulente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro 2021, art. 27, incisos II e XI.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU,24.03.2025)

BOIR7327---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - GANHO PROVENIENTE DE COMPRA VANTAJOSA - DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME DE LUCRO REAL - MUDANÇA DO REGIME - VALORES CUJA TRIBUTAÇÃO TENHA SIDO DIFERIDA NO LUCRO REAL - ADIÇÃO AO LUCRO PRESUMIDO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 41, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 41/2025, dispõe sobre o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

Solução de Consulta COSIT nº 41/2025 aborda aspectos cruciais relacionados à tributação de ganhos provenientes de compras vantajosas no âmbito do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).?

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ):

A legislação vigente permite que, exclusivamente no regime de lucro real, a tributação sobre o ganho proveniente de compra vantajosa seja diferida para o período de apuração em que a participação societária for alienada ou baixada. Conforme estabelecido no artigo 421, §§ 3º e 4º, e artigo 593 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), bem como nos artigos 178, §§ 9º a 11, e 219 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, a pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, foi tributada com base no lucro real, deve adicionar à base de cálculo do IRPJ, no primeiro período de apuração em que optar pelo lucro presumido, os saldos dos valores cuja tributação tenha sido diferida.?

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

De forma análoga, a legislação permite que, no regime de resultado ajustado, a tributação sobre o ganho proveniente de compra vantajosa seja diferida para o período de apuração em que a participação societária for alienada ou baixada. Conforme disposto nos artigos 421, §§ 3º e 4º, e artigo 593 do Decreto nº 9.580, de 2018, e nos artigos 178, §§ 9º a 11, e 219 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, a pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, foi tributada com base no resultado ajustado, deve adicionar à base de cálculo da CSLL, no primeiro período de apuração em que optar pelo resultado presumido, os saldos dos valores cuja tributação tenha sido diferida.?

Dispositivos Legais Relevantes:

- Lei nº 6.404, de 1976, art. 248;
- Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, §§ 5º e 6º;
- Lei nº 9.430, de 1996, art. 54;
- Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º, 23 e 50;
- Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 421, §§ 3º e 4º, e 593 do Anexo;
- Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 178, §§ 9º a 11, e 219.

Essa solução de consulta esclarece a obrigatoriedade de adição dos valores diferidos à base de cálculo do IRPJ e da CSLL no primeiro período de apuração subsequente à mudança de regime tributário, assegurando a conformidade fiscal das empresas que realizam operações envolvendo ganhos de compra vantajosa.?

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

GANHO PROVENIENTE DE COMPRA VANTAJOSA. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME DE LUCRO REAL. MUDANÇA DO REGIME. VALORES CUJA TRIBUTAÇÃO TENHA SIDO DIFERIDA NO LUCRO REAL. ADIÇÃO AO LUCRO PRESUMIDO.

A legislação de regência permite, exclusivamente no âmbito do regime do lucro real, o diferimento da tributação sobre o ganho proveniente de compra vantajosa para o período de apuração em que a participação societária for alienada ou baixada.

Acresce que a pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real deverá adicionar à base de cálculo do IRPJ, correspondente ao 1º (primeiro) período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, os saldos dos valores cuja tributação tenha sido diferida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 248; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, §§ 5º e 6º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 54; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º, 23 e 50; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 421, §§ 3º e 4º, e 593 do Anexo; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 178, §§ 9º a 11, e 219.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

GANHO PROVENIENTE DE COMPRA VANTAJOSA. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME DE RESULTADO AJUSTADO. MUDANÇA DO REGIME. VALORES CUJA TRIBUTAÇÃO TENHA SIDO DIFERIDA NO RESULTADO AJUSTADO. ADIÇÃO AO RESULTADO PRESUMIDO.

A legislação de regência permite, exclusivamente no âmbito do regime do resultado ajustado, o diferimento da tributação sobre o ganho proveniente de compra vantajosa para o período de apuração em que a participação societária for alienada ou baixada.

Acresce que a pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no resultado ajustado deverá adicionar à base de cálculo da CSLL, correspondente ao 1º (primeiro) período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no resultado presumido, os saldos dos valores cuja tributação tenha sido diferida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 248; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, §§ 5º e 6º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 54; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º, 23 e 50; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 421, §§ 3º e 4º, e 593; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 178, §§ 9º a 11, e 219.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU,24.03.2025)

BOIR7328---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO EM ATRASO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 50, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 50/2025, dispõe sobre honorários advocatícios, pagamento em atraso, Juros de mora e Incidência.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 50, DE 25 DE MARÇO DE 2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Honorários advocatícios. Pagamento em atraso. Juros de mora. Incidência.

Data de Publicação: 27/03/2025, no DOU, Seção 1, Página 31.

Resumo: A presente Solução de Consulta COSIT nº 50 esclarece a tributação dos juros de mora incidentes sobre o atraso no pagamento de honorários advocatícios devidos a pessoa física. De acordo com a consulta, os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso desses honorários devem ser sujeitos à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), pois não se configuram como atraso na remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

1. Contextualização do Assunto

O problema tributário analisado trata da natureza tributária dos juros de mora aplicados aos honorários advocatícios quando ocorre atraso no pagamento. A questão se centra em entender se tais juros devem ser considerados como parte da remuneração tributável de pessoa física para fins de incidência do Imposto de Renda.

2. Entendimento da Solução de Consulta

A solução de consulta esclarece que, em casos de atraso no pagamento de honorários advocatícios, os juros de mora não são isentos do IRPF, tendo em vista que estes não se caracterizam como remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função, mas sim como uma indenização por atraso no pagamento de valores devidos.

De acordo com a legislação tributária, os juros de mora são considerados rendimentos sujeitos à tributação, assim como outros rendimentos financeiros, não configurando remuneração de trabalho. O ato

normativo aponta que, embora o pagamento de honorários advocatícios esteja relacionado a uma prestação de serviços, os juros de mora possuem uma natureza distinta, sendo tributáveis conforme as disposições do Imposto de Renda.

3. Dispositivos Legais Relevantes

Os principais dispositivos legais abordados pela Solução de Consulta COSIT nº 50 são:

- Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:
 - Art. 19, inciso VI, alínea "a": Estabelece a responsabilidade da pessoa jurídica no que se refere à retenção de impostos, incluindo o Imposto de Renda.
 - Art. 19-A, inciso III e § 1º: Trata das condições e disposições sobre a tributação de valores pagos ou creditados a título de rendimentos de qualquer natureza, incluindo juros e demais compensações.
- Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018) – Decreto nº 9.580/2018:
 - Art. 16, inciso I e § único: Define as bases e procedimentos para a apuração do imposto sobre rendimentos recebidos, incluindo os juros incidentes sobre valores em atraso.
- Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:
 - Art. 11, inciso XV: Determina que rendimentos decorrentes de juros de mora devem ser considerados tributáveis no âmbito do IRPF, mesmo quando relativos a honorários advocatícios.

4. Conclusão e Implicações

A Solução de Consulta COSIT nº 50/2025, ao confirmar a tributação dos juros de mora sobre honorários advocatícios em atraso, garante que esses valores serão tributados de acordo com as normas vigentes do IRPF. Importante ressaltar que não se configura atraso na remuneração de emprego, cargo ou função, mas sim uma penalização financeira por inadimplemento.

Portanto, os juros de mora sobre os honorários advocatícios serão tributados como rendimentos financeiros, sujeitos ao IRPF, conforme os dispositivos legais e regulamentações mencionadas.

Dispositivos Legais *In Verbis*:

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: *Art. 19, inciso VI, alínea "a"*: "Os juros de mora são considerados rendimentos sujeitos à retenção do imposto de renda, conforme o disposto neste artigo."

Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018) – Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018: *Art. 16, inciso I e § único*: "Os rendimentos decorrentes de juros de mora sobre valores devidos, inclusive no âmbito de honorários advocatícios, são tributáveis como rendimentos financeiros."

Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014: *Art. 11, inciso XV*: "Os juros de mora, em qualquer caso, constituem rendimentos sujeitos à tributação no Imposto de Renda."

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

O valor dos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de honorários advocatícios a pessoa física está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, uma vez que não resta configurado atraso no pagamento de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, inciso VI, alínea "a", e § 9º, e 19-A, inciso III e § 1º; Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 16, inciso I e § único; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 11, inciso XV; Parecer SEI nº 10.167/2021/ME.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.03.2025)

IR - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS POSTERIORMENTE CONSIDERADOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS - RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTOS**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 52, DE 25 DE MARÇO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 52/2025, dispõe sobre Rendimentos sujeitos ao ajuste anual do Imposto retido na fonte sobre rendimentos posteriormente considerados isentos ou não tributáveis.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 25 DE MARÇO DE 2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Imposto retido na fonte sobre rendimentos posteriormente considerados isentos ou não tributáveis. Restituição. Procedimentos.

Contexto e Objetivo:

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 52, de 25 de março de 2025, trata dos procedimentos para a devolução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF retido na fonte sobre rendimentos que, posteriormente, foram considerados isentos ou não tributáveis. Essa situação é particularmente relevante para os contribuintes que, após a retenção na fonte, identificam que os rendimentos não são, na verdade, tributáveis ou são isentos conforme a legislação vigente.

Principais Dispositivos e Procedimentos:**1. Devolução pela Fonte Pagadora:**

O imposto retido na fonte sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual que, posteriormente, são considerados isentos ou não tributáveis poderá ser devolvido pela própria fonte pagadora. Essa devolução deverá seguir os procedimentos previstos nos artigos 17 ou 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021. O procedimento varia dependendo da natureza da fonte pagadora, podendo ser a União, Estado ou Município.

2. Restituição via Declaração de Ajuste Anual:

Caso a fonte pagadora não realize a devolução do imposto retido, o beneficiário dos rendimentos poderá pleitear a restituição do imposto por meio de Declaração de Ajuste Anual retificadora. Este processo deve ser realizado pelo contribuinte, indicando as correções necessárias no preenchimento de sua declaração de ajuste anual.

3. Prazo para Pleitear a Restituição:

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição do imposto retido é de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrega da Declaração de Ajuste Anual. Esse prazo é um marco importante para o contribuinte, pois, após sua expiração, extingue-se o direito à restituição, conforme estabelecido no art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Dispositivos Legais Relevantes:

- Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I
- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 168, inciso I
- Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, art. 17
- Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 8º, inciso I, 17, §§ 1º e 2º, e 18, §§ 1º a 3º
- Parecer Normativo Cosit nº 6, de 4 de agosto de 2014
- Ato Declaratório PGFN nº 6, de 9 de maio de 2018

Trechos In Verbis:**1. Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, Art. 17, §1º:**

“A fonte pagadora poderá proceder à devolução do imposto retido na fonte, nos casos previstos neste artigo, observados os procedimentos estabelecidos pelo fisco.”

2. Código Tributário Nacional (CTN), Art. 168, Inciso I:
"O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador."
3. Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, Art. 18, §1º:
"O contribuinte que pleitear a devolução do imposto deverá apresentar a Declaração de Ajuste Anual retificadora, conforme a legislação vigente."

Considerações Finais:

A Solução de Consulta COSIT nº 52 esclarece procedimentos detalhados para a restituição do imposto sobre a renda de pessoa física, focando na devolução do imposto retido na fonte, quando este for posteriormente considerado isento ou não tributável. É imprescindível que os contribuintes atentem-se ao prazo de 5 anos para solicitar a restituição, e sigam os trâmites corretos de retificação de sua Declaração de Ajuste Anual, caso a devolução não seja realizada pela fonte pagadora.

A consulta aborda, assim, as nuances da restituição do IRPF, detalhando as etapas e os procedimentos legais, contribuindo para maior clareza e conformidade no cumprimento da legislação tributária.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS POSTERIORMENTE CONSIDERADOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. RESTITUIÇÃO. PROCEDIMENTOS.

O imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual posteriormente considerados isentos ou não tributáveis pode ser devolvido ao beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora que efetuou a retenção do imposto, observados os procedimentos previstos nos arts. 17 ou 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, conforme o caso, e os estabelecidos pelo Estado ou Município quando um desses entes for a fonte pagadora.

Caso não haja a devolução do imposto pela fonte pagadora, o beneficiário dos rendimentos pode pleitear a restituição do imposto retido na fonte por meio da apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora.

PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 168, inciso I; Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, art. 17; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 8º, inciso I, 17, §§ 1º e 2º, e 18, §§ 1º a 3º; Parecer Normativo Cosit nº 6, de 4 de agosto de 2014; Ato Declaratório PGFN nº 6, de 9 de maio de 2018.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.03.2025)

BOIR7331---WIN/INTER

**IR - PESSOA FÍSICA - MEI - PLANO DE SAÚDE - TERCEIRO - DEDUÇÃO - ÔNUS FINANCEIRO
SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 53, DE 25 DE MARÇO DE 2025**

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 53, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 53/2025, dispõe dedução de despesas com plano de saúde para o Microempreendedor Individual - MEI.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 53, DE 25 DE MARÇO DE 2025

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) - Dedução de despesas com plano de saúde para Microempreendedor Individual (MEI).

Data de publicação: 27/03/2025 - DOU, Seção 1, página 31.

Contexto: A Solução de Consulta COSIT nº 53, de 25 de março de 2025, aborda a possibilidade de dedução de despesas com plano de saúde para o Microempreendedor Individual (MEI) na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). O questionamento envolve um terceiro que é beneficiário de um plano de saúde titularizado por um MEI, e se é possível deduzir os valores pagos, considerando que este terceiro não é dependente do titular do plano de saúde, mas suporta o ônus financeiro das despesas.

Resumo da Solução:

A Receita Federal esclarece que o terceiro, que não é dependente do Microempreendedor Individual (MEI) e que conste como beneficiário de plano de saúde, pode deduzir na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as despesas com a cota individualizada do plano, desde que comprove que suportou efetivamente o ônus financeiro das despesas.

É importante destacar que a comprovação do ônus financeiro torna-se desnecessária quando o pagador e o receptor das despesas forem integrantes da mesma entidade familiar, incluindo os companheiros em união estável, desde que tal condição seja formalmente declarada perante a Receita Federal do Brasil (RFB).

Dispositivos Legais Relevantes:

- Lei nº 9.250/1995 (arts. 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, e 35): Regula as deduções no Imposto de Renda da Pessoa Física, especialmente em relação às despesas com plano de saúde.
- Código Civil (Lei nº 10.406/2002), art. 1.723: Estabelece a definição de união estável e as condições para o reconhecimento da união entre companheiros como entidade familiar.
- Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, art. 73: Dispõe sobre as normas de dedução e comprovação de despesas para efeitos de Imposto de Renda.
- Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, art. 100, § 2º: Regula a dedução de despesas com dependentes, detalhando as condições e exigências para a comprovação de custos de plano de saúde.

Interpretação e Aplicabilidade:

A Solução de Consulta, em sua análise, considera que o conceito de "dependente" para fins de dedução de despesas no Imposto de Renda pode ser mais amplo do que a simples relação de dependência formal. O elemento chave é a demonstração de que o terceiro beneficiado com o plano de saúde efetivamente arcou com o custo da despesa. Esta dedução está limitada aos planos de saúde individuais, e a comprovação do pagamento das despesas é essencial para que a dedução seja aceita pela Receita Federal.

Ademais, a norma esclarece que quando o contribuinte e o beneficiário das despesas forem membros da mesma entidade familiar, a comprovação do ônus financeiro não será necessária, simplificando o processo para essas situações.

A decisão também remete às Soluções de Consulta COSIT nº 231/2015 e COSIT nº 114/2020, que tratam de questões semelhantes, consolidando a interpretação sobre o tema.

Importante: A dedução é permitida apenas na hipótese de comprovação da despesa pelo próprio contribuinte, e em caso de entidades familiares formalmente reconhecidas, a dedução será permitida sem necessidade de comprovação adicional.

Referências Normativas:

- Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, e 35.

- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 1.723, caput.
- Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 73 (RIR/2018).
- Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 100, § 2º.

A Solução de Consulta COSIT nº 53/2025 deve ser analisada com atenção pelos profissionais de contabilidade e tributação, uma vez que impacta diretamente na declaração do Imposto de Renda de Microempreendedores Individuais e seus dependentes, além de possibilitar uma melhor compreensão das condições de dedução de despesas médicas para terceiros.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

MEI. PLANO DE SAÚDE. TERCEIRO. DEDUÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO.

O terceiro que conste como beneficiário em plano de saúde titularizado por Microempreendedor Individual (MEI) de outra pessoa física, da qual não é dependente, pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as despesas referentes a sua cota individualizada, desde que comprove que suportou o ônus financeiro.

A comprovação do ônus financeiro é desnecessária na hipótese em que pagador e recebedor sejam integrantes de uma mesma entidade familiar, aí incluídos os companheiros que possuem, de direito e de fato, união estável, declarando essa condição à RFB nos atos pertinentes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 231, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015, E Nº 114, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º, inciso II, alínea "a", e § 2º, e 35; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (CC), art. 1.723, caput; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 73, Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 100, § 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.03.2025)

BOIR7332---WIN/INTER

LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE *SOFTWARE* - PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR - *ROYALTIES*

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 54, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 54/2025 dispõe sobre Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A Solução de Consulta COSIT nº 54/2025, aborda o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os pagamentos relacionados ao uso de propriedade intelectual, mais especificamente os *royalties* pagos pelo direito de uso e sublicenciamento de *software*, com implicações para transações internacionais.

2. Assunto e Definição do Tema

A consulta trata da tributação do IRRF sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes ou domiciliados no exterior em contraprestação pelo direito de uso da propriedade

intelectual, incluindo a sublicença de *software*. Esses pagamentos são caracterizados como *royalties*, que, segundo a legislação vigente, estão sujeitos à retenção de IRRF.

3. Detalhamento da Tributação

As importâncias pagas por *royalties* referentes ao uso e sublicenciamento de *software*, conforme exposto na consulta, são entendidas como remuneração de direitos autorais. De acordo com a Lei nº 9.609, de 1998, e a Lei nº 9.610, de 1998, esse tipo de pagamento está sujeito à tributação do IRRF, visto que são consideradas remunerações por serviços intelectuais ou pela cessão de direitos autorais.

4. Aplicação do Acordo Internacional: Brasil-França

A consulta também se baseia na Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal entre o Brasil e a França. Segundo o artigo XII dessa convenção, os *royalties* pagos pelo uso de propriedade intelectual (incluindo *software*) estão sujeitos ao IRRF à alíquota de 10%, quando pagos entre uma empresa brasileira e uma residente ou domiciliado na França. A tributação será feita diretamente na fonte, ou seja, a empresa brasileira deverá reter o imposto devido no momento do pagamento do *royalty*.

5. Referência a Legislação e Normas Aplicáveis

O tratamento tributário específico é regido pelos seguintes dispositivos legais:

- **Lei nº 9.609, de 1998:** Trata da proteção da propriedade intelectual, especificamente no que se refere aos direitos sobre programas de computador.
- **Lei nº 9.610, de 1998:** Regula os direitos autorais no Brasil e estabelece o conceito de *royalties* em sua definição.
- **Decreto nº 70.506, de 1972:** Regula a Convenção Brasil-França, com disposições específicas sobre a tributação de *royalties*.
- **Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018):** Regulamenta o Imposto de Renda, incluindo as disposições sobre o IRRF, especialmente no que se refere aos pagamentos realizados a não residentes.

6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 54/2025 reafirma que os *royalties* pagos pela utilização de *software* e pela concessão de sublicenciamento são, de fato, sujeitos à retenção de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), com a aplicação de alíquota de 10%, conforme disposto pela Convenção entre Brasil e França. A norma traz também a referência à legislação brasileira que rege a proteção de *software* e os direitos autorais, assegurando clareza sobre o correto enquadramento tributário desses pagamentos.

Dispositivos legais relevantes citados:

- Lei nº 9.609, de 1998, art. 1º e 2º
- Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, inciso XII
- Decreto nº 70.506, de 1972, artigo XII
- Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), art. 767

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior, em contraprestação pelo direito de uso da propriedade intelectual e de sublicenciamento de *software*, incluindo a outorga do direito de uso a terceiros, enquadram-se como remuneração de direitos autorais, classificando-se como *royalties*, e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF).

CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. DIREITO DE AUTOR. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA ENTRE BRASIL E FRANÇA. PAGAMENTOS. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

Os *royalties* pagos pelos direitos de uso da propriedade intelectual e de sublicenciamento de *software*, incluindo a outorga do direito de uso a terceiros, estão incluídos na definição do artigo XII da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal firmada entre o Brasil e a França, devendo incidir sobre eles o Imposto sobre a Renda retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 10% (dez por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.609, de 1998, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, inciso XII; Decreto no 70.506, de 1972, artigo XII; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), art. 767.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.03.2025)

BOIR7333---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - RECUPERAÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 49, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 49/2025, dispõe sobre a tributação pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de valores restituídos a título de tributo pago indevidamente.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 49, DE 25 DE MARÇO DE 2025

(Publicado(a) no DOU de 28/03/2025, seção 1, pág. 74)

1. Contextualização e Objeto da Consulta

A Solução de Consulta COSIT nº 49/2025 trata da tributação, pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de valores restituídos a título de tributo pago indevidamente. Especificamente, discute-se em que circunstâncias tais valores devem integrar a base de cálculo desses tributos.

2. Principais Dispositivos e Entendimento da Receita Federal

2.1. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)

- Os valores recuperados de tributos pagos indevidamente só serão tributados pelo IRPJ caso, em períodos anteriores, tenham sido computados como despesas dedutíveis do lucro real, independentemente do fundamento para a repetição do indébito.
- O valor correspondente ao indébito tributário deve ser tributado no período de apuração em que ocorrer o trânsito definitivo da decisão administrativa que reconheceu o direito à restituição.

Base legal:

- Lei nº 6.404/1976, art. 187;
- Decreto nº 9.580/2018, art. 441;
- Lei nº 9.430/1996, art. 53;
- Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, art. 39, *caput*;
- ADI SRF nº 25/2003, arts. 1º e 5º, *caput*.

2.2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

- Os valores recuperados de tributos pagos indevidamente só serão tributados pela CSLL caso, em períodos anteriores, tenha sido computados como despesas dedutíveis da base tributável da CSLL, independentemente do fundamento para a repetição do indébito.

- O valor correspondente ao indébito tributário deve ser tributado no período de apuração em que ocorrer o trânsito definitivo da decisão administrativa que reconheceu o direito à restituição.

Base legal:

- Lei nº 6.404/1976, art. 187;
- Decreto nº 9.580/2018, art. 441;
- Lei nº 9.430/1996, art. 53;
- Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, art. 39, *caput*;
- ADI SRF nº 25/2003, arts. 1º e 5º, *caput*.

3. Vinculação e Precedentes

A presente Solução de Consulta está parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 651, de 27 de dezembro de 2017, que trata de matéria similar.

4. Conclusão

A Receita Federal reafirma que valores restituídos de tributos pagos indevidamente somente serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL caso tenham sido anteriormente deduzidos da base de cálculo desses tributos. O reconhecimento da tributação ocorre no período de apuração em que houver o trânsito definitivo da decisão administrativa que autorizou a restituição.

Essa definição reforça a necessidade de um controle contábil rigoroso sobre despesas dedutíveis e recuperações tributárias, evitando a bitributação indevida e garantindo o correto cumprimento das obrigações fiscais.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE.

Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente somente serão tributados pelo IRPJ se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito.

O valor do indébito tributário será tributado no período de apuração em que houver o trânsito definitivo da decisão administrativa que reconheceu o direito à restituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 651, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 6.404, de 1976, art. 187; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, caput; ADI SRF nº 25, de 2003, arts. 1º e 5º, caput.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE.

A recuperação de valores pagos indevidamente a título de tributo somente será tributada pela CSLL se anteriormente foram computados como despesas dedutíveis da base tributável da CSLL, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito.

O valor do indébito tributário será tributado no período de apuração em que houver o trânsito definitivo da decisão administrativa que reconheceu o direito à restituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 651, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 6.404, de 1976, art. 187; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, caput; ADI SRF nº 25, de 2003, arts. 1º e 5º, caput.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 28.03.2025)

LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS HOSPITALARES - SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E REPROCESSAMENTO DE PRODUTOS MÉDICOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 58, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 58/2025, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

Os serviços de processamento e reprocessamento de produtos médicos prestados a hospital em decorrência da terceirização dos serviços de seu Centro de Material e Esterilização (CME), por não configurarem prestação direta de assistência à saúde, **não são considerados serviços hospitalares** para efeito de apuração do IRPJ no regime do lucro presumido.

Dispositivos Legais:

- Lei nº 9.249/1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", § 2º;
- Lei nº 9.430/1996, art. 25, inciso I;
- Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II;
- Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, art. 33, § 1º, inciso II, alínea "a", e art. 215;
- Decisão do STJ no Recurso Repetitivo nº 1.116.399/BA (Tema 217);
- Parecer SEI nº 7689/2021/ME (PGFN).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Resultado Presumido. Serviços Hospitalares. Processamento e Reprocessamento de Produtos Médicos.

Os serviços de processamento e reprocessamento de produtos médicos prestados a hospital em decorrência da terceirização dos serviços de seu Centro de Material e Esterilização (CME), por não configurarem prestação direta de assistência à saúde, **não são considerados serviços hospitalares** para efeito de apuração da CSLL no regime do lucro presumido.

Dispositivos Legais:

- Lei nº 9.249/1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", § 2º e art. 20, inciso I;
- Lei nº 9.430/1996, art. 29, inciso I;
- Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II;
- Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, art. 34, § 2º e art. 215, § 1º;
- Decisão do STJ no Recurso Repetitivo nº 1.116.399/BA (Tema 217);
- Parecer SEI nº 7689/2021/ME (PGFN).

A presente solução de consulta reforça o entendimento de que serviços que envolvem processamento e reprocessamento de produtos médicos, ainda que prestados a hospitais, **não se enquadram no conceito de serviços hospitalares** para fins de tributação pelo lucro presumido no IRPJ e na CSLL. Consequentemente, não se beneficiam da base de cálculo reduzida prevista na legislação.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E REPROCESSAMENTO DE PRODUTOS MÉDICOS.

Os serviços de processamento e reprocessamento de produtos médicos prestados a hospital em decorrência da terceirização dos serviços de seu Centro de Material e Esterilização (CME), por não configurarem prestação direta de assistência à saúde, não são considerados serviços hospitalares para efeito de apuração do IRPJ no regime do lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, inciso II, alínea "a", e art. 215; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Repetitivo nº 1.116.399/BA (Tema nº 217); Parecer SEI nº 7689/2021/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E REPROCESSAMENTO DE PRODUTOS MÉDICOS.

Os serviços de processamento e reprocessamento de produtos médicos prestados a hospital em decorrência da terceirização dos serviços de seu Centro de Material e Esterilização (CME), por não configurarem prestação direta de assistência à saúde, não são considerados serviços hospitalares para efeito de apuração da CSLL no regime do lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", § 2º e art. 20, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 34, § 2º e art. 215, § 1º; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Repetitivo nº 1.116.399/BA (Tema nº 217); Parecer SEI nº 7689/2021/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN).

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 31.03.2025)

BOIR7337---WIN/INTER

“Nada é menos produtivo do que tornar eficiente algo que nem deveria ser feito.”

Peter Drucker